



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Praça Pedro Vieira 58 - E S - Tel. (027) 556 1120 - CEP 29470-000

Art. 200 - Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé os esclarecimentos, as declarações e os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, a Secretaria de Finanças, mediante processo regular, arbitrará o valor do imposto.

Art. 201 - Não havendo acordo entre a Fazenda Municipal e o contribuinte, o valor será determinado por avaliação judicial de iniciativa do interessado.

SUBSEÇÃO VI

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 202 - A fiscalização compete a todas as autoridades e funcionários fiscais, às autoridades judiciárias, aos serventuários de justiça e membros do Ministério Público e aos Notários e Registradores, na conformidade do que dispõe a legislação vigente.

Art. 203 - Os escrivães e demais servidores da justiça e os Registradores facilitarão aos funcionários fiscais, nos Cartórios e Ofícios de Registros de Imóveis o exame dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação e fiscalização do imposto, para verificação do exato cumprimento do disposto nesta lei.

SUBSEÇÃO VII

DAS OBRIGAÇÕES DOS TABELIÃES E OFICIAIS

DE REGISTROS PÚBLICOS

Art. 204 - Os tabeliães, escrivães e oficiais de Registros de imóveis não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a Transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto.

Art. 205 - Os tabeliães e oficiais de registros públicos ficam obrigados:

I - A inscrever seus cartórios e a comunicar qualquer alteração junto à Secretaria de Finanças, na forma regulamentar;



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Praça Pedro Vieira 58 - E S - Tel. (027) 556 1120 - CEP/29470-000

II - A permitir, aos encarregados da fiscalização, o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto;

III - A apresentar à Secretaria de Finanças, trimestralmente, relação das escrituras lavradas ou registradas;

IV - A fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às Guias de Transmissão e os documentos de arrecadação.

Art. 206 - No caso de impossibilidade de exigir do contribuinte o cumprimento da obrigação principal, respondem solidariamente com ele, nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis, os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício.

SUBSEÇÃO VIII

DA ALÍQUOTA

Art. 207 - A alíquota do imposto será de 2% (dois por cento), sendo que nas transmissões efetuadas através do Sistema Financeiro de Habitação, a alíquota será reduzida para 0,5% (meio por cento) na parte efetivamente financiada.

SUBSEÇÃO IX

DO CONTRIBUINTE

Art. 208 - O contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário do bem ou direito.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando ocorrer a Transmissão onerosa de nua-propriedade ou a instituição ou extinção onerosa do usufruto, o imposto será pago:

I - Relativamente à nua propriedade;

II - Relativamente ao usufruto.

Art. 209 - Respondem solidariamente pelo pagamento do Imposto:

I - O servidor ou autoridade superior que dispensar ou reduzir, graciosa ou irregularmente, no todo ou em parte, a avaliação do imóvel ou o montante do imposto devido;



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Praça Pedro Vieira 58 - E S - Tel. (027) 556 1120 - CEP 29470-000

II - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício ou pelas omissões do que forem responsáveis.

Art. 210 - Aplicam-se aos contribuintes deste imposto as normas gerais sobre fiscalização, documentos e livros fiscais do Título IV - "Da Administração Tributária" - e ainda as constantes do Título VI - "Das Infrações e Penalidades"-.

SUBSEÇÃO X

DO PAGAMENTO

Art. 211 - O imposto será pago:

I - Antes da lavratura do instrumento que servir de base à Transmissão;

II - No prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do trânsito em julgado da decisão se o título de Transmissão for sentença judicial.

Art. 212 - O pagamento será efetuado na Tesouraria Municipal, através de documento próprio de arrecadação municipal.

Art. 213 - Nas transações em que figurarem como adquirente ou cessionário pessoas imunes, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por Certidão expedida pela autoridade fiscal competente.

Art. 214 - Sem a transcrição literal do conhecimento do pagamento do Imposto ou da Certidão referida no artigo, não poderão ser extraídas cartas de arrematação, de adjudicação ou de remissão, bem como proceder suas transcrições no Registro Geral de Imóveis, relativamente às transmissões de que trata esta lei.

Art. 215 - Estão sujeitos ao pagamento de multa aplicada sobre o valor do Imposto, com bases em avaliação atualizada:

I - Os responsáveis pelo cumprimento das obrigações impostas pelo artigo anterior;

II - As pessoas mencionadas nos incisos I e II do artigo 209.



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Praça Pedro Vieira 58 - E S - Tel. (027) 556 1120 - CEP 29470-000

SEÇÃO III

IMPOSTO SOBRE VENDA A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS - IVVC -

SUBSEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 216 - Este imposto incide sobre venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel, efetuado por qualquer estabelecimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Entende-se por venda à varejo a efetuada diretamente a consumidor final, independentemente de quantidade e forma de acondicionamento dos produtos vendidos.

SUBSEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 217 - A base de cálculo do Imposto é o valor de venda ao consumidor final.

SUBSEÇÃO III

DA ALÍQUOTA

Art. 218 - A alíquota do imposto será de 3% (três por cento).

SUBSEÇÃO IV

DO CONTRIBUINTE

Art. 219 - Contribuinte do imposto é aquele que realiza a venda a consumidor final.

Art. 220 - Considera-se local de operação aquele onde se encontrar o produto no momento da venda.



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Praça Pedro Vieira 58 - E S - Tel. (027) 556 1120 - CEP 29170-000

Art. 221 - São também considerados contribuintes:

I - As distribuidoras, pelas vendas efetuadas aos grandes consumidores e aos consumidores especiais;

II - Os postos revendedores ou os transportadores revendedores retalhistas, pelas vendas efetuadas aos pequenos consumidores;

III - As sociedades civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas que pratiquem operações de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

IV - Os órgãos da administração pública direta, as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações que vendam a varejo produtos sujeitos ao imposto ainda que a consumidores de determinada categoria profissional ou funcional;

V - O comprador, quando revendedor ou distribuidor, pela quantidade de combustível por ele consumida.

Art. 222 - São sujeitos passivos por substituição o produtor, o distribuidor e o atacadista de produtos combustíveis relativamente ao imposto devido pela venda a varejo promovida por contribuinte, por microempresa ou por contribuinte isento.

Art. 223 - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

I - O transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - O armazém ou depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta a consumidor final.

SUBSEÇÃO V

DO LANÇAMENTO

Art. 224 - O lançamento do Imposto será efetuado conforme receita auferida mensalmente pelo contribuinte, respeitando-se a data da ocorrência do fato gerador da obrigação.

Art. 225 - O lançamento far-se-á no nome o qual estiver



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Praça Pedro Vieira 58 - E S - Tel. (027) 556 1120 - CEP 29170-000

inscrita a empresa no Cadastro do Município.

SUBSEÇÃO VI

DA ARRECAÇÃO E DO RECOLHIMENTO

Art. 226 - A arrecadação do imposto far-se-á até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador.

PARÁGRAFO ÚNICO - O recolhimento do imposto será feito através de documento próprio de arrecadação municipal.

SUBSEÇÃO VII

DOS DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 227 - Os documentos fiscais compreendem:

- I - As notas fiscais;
- II - Os livros fiscais;

PARÁGRAFO ÚNICO - Os contribuintes deste imposto são obrigados à escrituração dos seguintes livros:

- a - Registro de compra;
- b - Registro de venda;
- c - Registro de inventário.

Art. 228 - É obrigatória a emissão de Nota Fiscal no ato da venda desses produtos.

PARÁGRAFO ÚNICO - É facultado ao contribuinte optar pela emissão diária de uma única nota fiscal, abrangendo o valor total da venda de combustíveis, desde que discrimine cada produto e o seu respectivo valor.

Art. 229 - Os modelos dos documentos fiscais, bem como as formas e prazos de sua emissão e escrituração, serão objetos de regulamentação.

Art. 230 - Aplicam-se aos contribuintes deste imposto as normas gerais sobre fiscalização, documentos e livros fiscais do Título IV - "Da administração Tributária" - e ainda as constantes do Título VI -



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Praça Pedro Vieira 58 - E S - Tel. (027) 556 1120 - CEP/29170-000

"Das infrações e Penalidades" -.

SEÇÃO IV

IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

SUBSEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 231 - O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços não compreendidos na competência da União ou dos Estados.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os serviços incluídos na Lista de Serviços desta lei ficam sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções nela contidas.

Art. 232 - Para os efeitos de incidência do imposto, considera-se local de prestação de serviços:

- a - o do estabelecimento prestador;
- b - na falta de estabelecimento, a do domicílio do prestador;
- c - no caso de construção civil, onde se efetuar a prestação.

Art. 233 - Entende-se por estabelecimento prestador o do local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, loja, oficina ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º - Presume-se a existência de estabelecimento prestador a constatação de qualquer dos seguintes elementos:

- I - Manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;